



Município de Capanema - PR

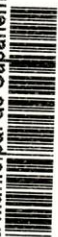
Assessoria Jurídica Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 05/2023

INTERESSADO: CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA/PR

ASSUNTO: Revogação da Lei 777/1998

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 314/2023
Data: 05/05/2023 - Horário: 15:12
Administrativo

EMENTA: REQUERIMENTO Nº 01/2023 DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 777/1998. IRRELEVÂNCIA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO À ENTIDADE RELIGIOSA. REGRA GERAL DE IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO. POSSIBILIDADE DO ART. 17, I DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO PRÉVIA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PARECER MERAMENTE OPINATIVO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Requerimento nº 01/2023 expedido pela Câmara de Vereadores de Capanema/PR, por iniciativa dos Vereadores Sérgio Ullrich e Delmar Balzan, com finalidade de requerer ao Executivo que elabore projeto de lei no sentido de revogar a Lei Municipal nº 777/1998.

A exposição retrata uma situação onde o Município, em tese, teria deixado de cumprir um acordo para regularizar lotes da quadra 101 (APICOLA).

Nesta toada, sugere-se que a revogação da Lei 777/1998 seria a providência adequada para sanar tais problemas que já se estendem à décadas em relação àquela comunidade e também à Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração.

Juntou-se documentos anexos, dentre eles, requerimento em nome da Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração assinado pela Irmã Romilda L. Falcade, onde restou solicita a devolução do lote 13 da quadra 101, que atualmente pertence ao município, de volta para a sociedade. Justifica o requerimento enumerando supostas desídias por parte do município.

É o relatório.



Município de Capanema - PR

Assessoria Jurídica Municipal

2. PRELIMINARMENTE

Esclarece-se que, a Assessoria Jurídica Municipal tem sua atuação delimitada no Art. 13 da Lei Municipal 1.438/2013 e atende diversas questões que surgem no âmbito administrativo/jurídico como órgão técnico apropriado a sugerir e esclarecer dúvidas jurídicas ou orientações de conduta legal.

Diferentemente da Assessoria Jurídica, a Procuradoria Geral exerce outro papel no âmbito jurídico/administrativo do município, conforme art. 137 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que *“a Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, como advocacia geral, judicial, e extrajudicial, nos termos em que dispuser a Lei Complementar sobre sua organização e funcionamento, com atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.”*

Por esta razão, o conteúdo da presente manifestação, apesar da desobrigação de consonância entre entendimentos dos dois cargos, deve ser balizado pelos mesmos critérios de análise afim de atender os princípios de isonomia, segurança e transparência.

Os pareceres jurídicos, no entanto, de um modo geral não vinculam a administração ao acatamento daquilo que, aqui, é interpretado.

Destaca-se a autonomia dos setores da administração por intermédio do Prefeito e de seus respectivos chefes e diretores de aplicar a Lei, realizar seus procedimentos ordinários e tomar decisões sem a obrigatoriedade de sustenta-los sobre um entendimento jurídico da assessoria ou procuradoria.

3. PARECER

A pretensão da Câmara de Vereadores, aparentemente, apresenta-se legítima, no entanto, ao compulsar o requerimento e a documentação anexa é possível extrair que, em verdade, não é a revogação da Lei 777/1998 que se pretende, mas sim, a devolução do Lote nº 13 da Quadra 101, que hoje pertence ao Município, de volta para Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração.

Explico.



Município de Capanema - PR

Assessoria Jurídica Municipal

A Lei 777/1998 é bastante breve resumindo-se em apenas 3 curtos artigos. A rigor, o único propósito da Lei seria autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com a Sociedade das Filhas e Nossa Senhor do Sagrado Coração, para regularizar terrenos da quadra 101 do Setor SE e obrigando-se a pagar escrituras.

Em diligências internas no paço Municipal para encontrar o referido convênio, não foi possível verificar se o mesmo foi ou não foi firmado no passado.

A inexistência do referido convênio remete a conclusão óbvia de que a referida Lei se quedou inócua ante a sua inaplicação.

Sendo assim, a sua revogação em nada implicaria sobre a real intenção do presente requerimento: (transmitir o Lote 13, Qd 101 de volta para a Sociedade).

Acrescenta-se que, durante estes últimos dias de análise e pesquisas sobre o referido assunto, a Assessoria Jurídica recebeu a visita do representante do porta voz da Sociedade, o Sr. Luiz Carlos Bohn, o qual expôs verbalmente que, existe a intenção se obter a propriedade do referido Lote 13 em favor da Sociedade Nossa Senhora do Sagrado Coração, para que a Diocese de Palmas-Francisco Beltrão possa, enfim, autorizar e injetar recursos de obras de melhorias no imóvel em prol da comunidade.

Neste contexto, tenho que a análise que melhor atende o presente caso deve estudar as hipóteses sobre uma eventual alienação do bem imóvel lote 13 em favor da Sociedade, e não da mera revogação da Lei 777/1998.

Nesta linha de raciocínio, para iniciar esta análise, mister expor que, a Matrícula Imobiliária nº 23.509 do Registro de Imóveis da Comarca de Capanema/PR, indica que o Lote 13 da Quadra 101 com 2.420 m², pertence ao Município de Capanema/PR, vez que, adquirido por compra da Sociedade Das Filhas de Nossa Senhora Do Sagrado Coração, CNPJ 60.470.960/0001-47, pessoa jurídica de direito privado, em 30/04/2004 pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para todos os efeitos a referida transmissão (compra) é válida e gera efeitos patrimoniais ao Município, independentemente do valor negociado, não tendo o que se falar em nulidades ou questões condicionantes.



Ademais, a informação de que o imóvel não estaria sendo utilizado adequadamente pelo Município, também não é correta, uma vez que no ano de 2021, por iniciativa do ex- Presidente da Câmara de Vereadores, o Sr. Êrcio Schappo, que trouxe recursos Estaduais para o Município de Capanema, por meio da Tomada de Preços 14/2021, foram aplicados quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em investimentos de infraestrutura de pré-moldados no referido lote, em prol da população, vide recorte da Nota de Empenho nº 4950/2022 abaixo.

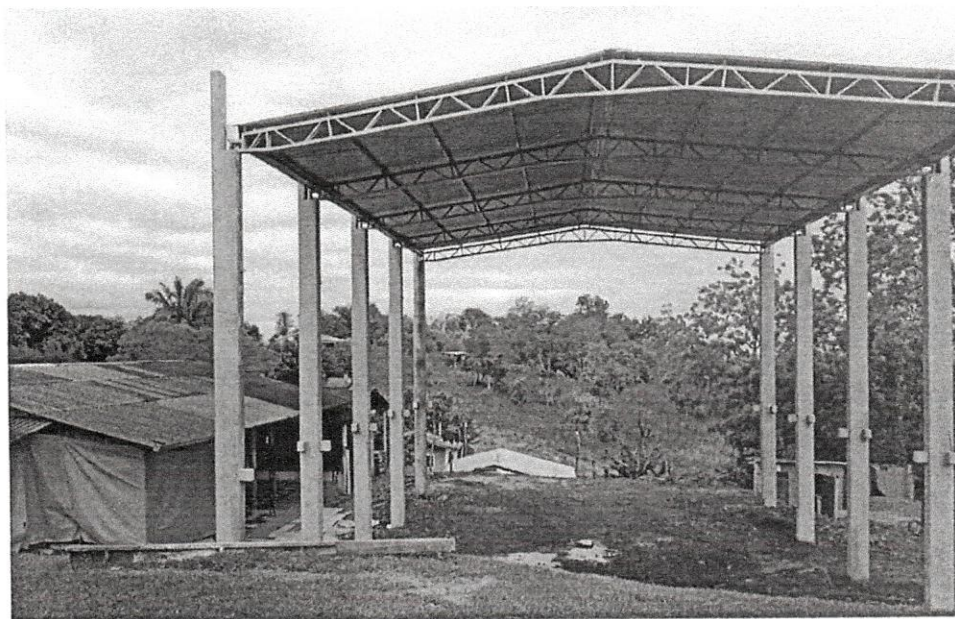
Corroborar a informação, a Nota Fiscal emitida pela empresa vencedora do certame e que concluiu a obra no local:

Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 – Centro – 85760-000
Fone:(46)3552-1321



Município de Capanema - PR

Assessoria Jurídica Municipal



(foto do local)

Tudo isto indica, por conseguinte, que não haveria nenhuma razão capaz de ensejar na alienação do referido imóvel para o particular, ainda que o mesmo tenha cunho religioso, pressupondo que suas atividades sejam voltadas a comunidade.

Aliás, a regra geral sobre eventual doação de bens públicos para entidades religiosas está devidamente proibida na Lei, nos termos do Art. 19, I da Constituição Federal, salvo as exceções que adiante serão expostas.

3.1 Da Possibilidade De Alienação

Em que pese a doação direta para particular, não seja uma opção para o deslinde deste caso, vez que não autorizada legalmente, mister expor que há previsão para a alienação de bens públicos, desde que atendidos os requisitos da Lei.

A Lei Federal 8.666/1993, traça normas gerais de licitação e contratação além de regular a alienação de bens imóveis em seu Art. 17, I.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (grifei)

[...]



Município de Capanema - PR

Assessoria Jurídica Municipal

Extraí-se do Artigo acima que são 4 (quatro) os requisitos a serem atendidos.

Sobre o primeiro requisito: interesse público devidamente justificado é que se infere a impossibilidade de doação de bem público para entidades religiosas, tal qual estabelece o Art. 19 da Constituição Federal.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifei)
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A ideia do termo “subvencionar”, trazido na Constituição, significa o mesmo que, concorrer com dinheiro, bens para a atividade religiosa, ou seja, não pode.

Por meio do Decreto 119-A de 1 de janeiro de 1890, o Estado brasileiro deixou de ser confessional e passou a ser laico. Conclui-se então, que o Estado deve ser neutro neste aspecto. Já as atividades, com qualquer cunho religioso devem restringir-se a interesses da esfera privada.

Portanto, não se pode considerar interesse público, o fomento de atividades relacionadas a entes religiosos.

Outrossim, não se quer aqui considerar que outros aspectos importantes à comunidade sejam irrelevantes, como por exemplo, as iniciativas educacionais, assistências e hospitalares, que são características habituais da Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração de Capanema, porém, apenas não se servem para justificar/sustentar, nesse caso, uma doação direcionada, discriminando-se outras religiões.

Um interesse público capaz de justificar a colaboração da Municipalidade com uma entidade religiosa, não pode estar atrelado ao exercício da liberdade de crença. Apenas poderia se justificar quando houvesse desenvolvimento de ações que incumbem ordinariamente ao próprio Município, conforme preconiza o Art. 227 da CF/88.



Município de Capanema - PR

Assessoria Jurídica Municipal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifei)

Quanto aos demais requisitos, a Autorização legislativa não pode conotar nenhum tipo de favorecimento específico, sendo certo que, a Lei a permitir a alienação deve contemplar indistintamente “qualquer entidade religiosa”, ou qualquer outra pessoa, independentemente da crença ou discriminações, em homenagem ao princípio da isonomia.

A Avaliação do bem imóvel deve ser concisa, fundamentada, legitimada, imparcial e fidedigna para representar a real mensuração de valor, considerando-se todos os aspectos do imóvel.

A alienação só poderá ocorrer por meio de processo licitatório na modalidade de concorrência para atender a universalidade de interessados ao certame, para vencer o que melhor atenderá o interesse público, com o estabelecimento de pontuações a serem atendidas pelo vencedor, nos termos do Art. 17, I da Lei 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Municipal se manifesta esclarecendo que, a revogação da Lei Municipal nº 777/1998 em nada modifica a realidade fática do imóvel Lote nº 13 da quadra 101, que, até segunda ordem, deve permanecer sob propriedade do Município de Capanema/PR, conforme se infere do registro imobiliário, matrícula nº 23.509.

Por outro lado, afim de acrescentar maior debate e esclarecimentos ao presente questionamento, conclui-se que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosa, nos termos do Art. 19, I da Constituição Federal.

Entretanto, a alienação do bem torna-se exceção quando comprovadamente, se vislumbrar o desenvolvimento de atividades inerentes ao interesse público, como atividades de educação, assistência social, assistência à saúde e etc. sem cunho religioso, voltadas à população como um todo, e não só uma comunidade

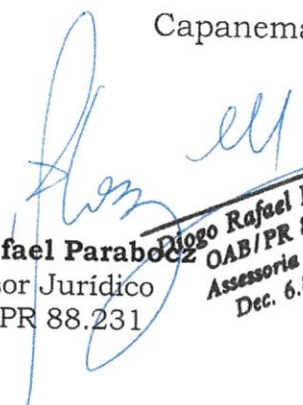


Município de Capanema - PR

Assessoria Jurídica Municipal

específica. Depende de autorização legislativa da Câmara de Vereadores de Capanema, Avaliação Prévia realizada pela comissão de avaliação imobiliária e a deflagração de processo licitatório na modalidade Concorrência em atenção ao Art. 17, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Capanema, 26 de abril de 2023.


Diogo Rafael Parabocz
Assessor Jurídico
OAB/PR 88.231

Diogo Rafael Parabocz
OAB/PR 88.231
Assessoria Jurídica
Dec. 6.887/21

Decisão Administrativa

☒ Acato o parecer administrativo nº 05/2023 da Assessoria Jurídica Municipal, por seus próprios fundamentos;

☐ Deixo de acatar o parecer administrativo nº 05/2023 da Assessoria Jurídica Municipal, pelos fundamentos próprios que seguem anexos.

Capanema, 26 de abril de 2023.


Américo Bellé
Prefeito Municipal